SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004861-53.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **DEBORA SILVA**

Requerido: CASAS PERNAMBUCANAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é detentora de cartão de crédito junto à ré e que em contato com a mesma tomou conhecimento de que a dívida que mantinha a esse título era de R\$ 1.841,87.

Alegou ainda que a ré sem qualquer justificativa depois salientou que tal dívida corresponderia a R\$ 2.921,60.

Como não conseguiu resolver essa pendência, almeja à condenação da ré a emitir boleto no importe inicial para quitação da dívida e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora no que concerne ao débito trazido à colação, limitando-se a asseverar que seria superior ao declarado a fl. 01 e que inexistiriam danos morais passíveis de reparação.

Como se não bastasse, foi a ré posteriormente instada a depositar em Juízo mídia contendo a gravação dos contatos telefônicos relativos aos protocolos elencados no relato exordial, sob pena de se reputar que o seu conteúdo seria o declinado pela autora (fl. 43).

Diante de sua inércia (fl. 50), aquela consequência tem então lugar.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a dívida da autora em face da ré tem a extensão propugnada pela primeira, até porque nada foi amealhado de concreto por essa para levar a ideia diversa.

Acolhe-se, pois, a pretensão deduzida no particular.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT,

1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de uma simples cobrança em valor superior ao efetivamente devido configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se concretizou mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ela.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora (o ônus a respeito era dela, como deflui do despacho de fl. 33, mas não houve interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir-lhe cobrança indevida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a emitir boleto no valor de R\$ 1.841,87 para quitação da dívida tratada nos autos, entregando-o à autora com antecedência mínima de trinta dias do seu respectivo vencimento.

Deixo de aplicar multa para a hipótese de descumprimento da obrigação, tendo em vista que a medida interessa precipuamente à ré.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA